



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 027/2020 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**RELATOR: Adeir Antonio Lozer**

APROVADO 1º TURNO

05/10/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

03/10/2020

Presidência CMA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 027/2020 tem por objetivo conceder o auxílio alimentação em pecúnia podendo na forma do parágrafo único ser concedido por meio de prestação indireta de serviço mediante contratação pública precedida submetida a procedimento licitatório.

A Comissão de Constituição, legislação, Justiça e Redação exarou parecer favorável à matéria.

**II – MÉRITO**

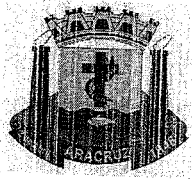
Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, II do Regimento Interno, a saber:

Art. 30– Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município. ou repercutem no patrimônio



*[Handwritten signature]*

clm/s

Ao analisar a proposição verifica-se que o Projeto de Lei nº 027/2020 prevê a concessão do auxílio alimentação em pecúnia atendo-se a caráter indenizatório.

O Parágrafo único prevê, como opção, que poderá ser concedido por meio de prestação indireta de serviço mediante contratação pública precedida submetida a procedimento licitatório.

O Art, 6º do projeto impõe a não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão e que não será configurado como rendimento tributável entre outros.

A proposta em estudo não altera os valores em vigor do auxílio alimentação, portanto não haverá despesas para a administração a ser observada em Lei Orçamentária Anual e demais legislação pertinente.

### III – CONCLUSÃO

Desta forma, após estudos não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 027/2020 exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES, 30 de setembro de 2020

*[Handwritten signature of Adeir Antonio Lozer]*  
ADEIR ANTONIO LOZER

Relator